

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2019

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS QUE SERÃO ADOTADOS POR TODAS AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA SOB A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, COM VISTA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, face ao disposto no artigo 6º, inciso XXXIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

Considerando o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, assim como as legislações ambientais infraconstitucionais Federal, Estadual e Municipal;

Considerando o que estabelece a Lei Federal 6.938/1991, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as regras insculpidas na Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011, que tem por finalidade estabelecer normas, nos termos do art. 23, *caput*, incisos III, VI e VII e parágrafo único do da Constituição Federal, objetivando promover a cooperação entre União, Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios em atividades e ações no exercício da competência comum na proteção do meio ambiente, entretanto, evitando-se sobreposições de atividades nas ações desenvolvidas pelos entes federativos e suas distinções;

Considerando as ações administrativas estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011, aplicáveis respectivamente para Estados e Municípios na liberação de autorizações ou alvarás, inclusive para a instalação de fábricas, indústrias de transformação, aterros sanitários, loteamentos e conjuntos plurifamiliares e demais atividades e ações que impactam o Meio Ambiente;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no exercício de suas prerrogativas de fiscalização das entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, que em suas atividades desenvolve ações que produzem impactos ambientais, tem o dever de adotar uma política de controle externo da gestão ambiental;

Considerando as atribuições constitucionais, legais e regimentais de controle e fiscalização do patrimônio e dos recursos públicos exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando finalmente o que estabelecem os artigos 1º e 2º da Resolução Normativa Nº. 1/2019 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, publicada na Edição do Diário Eletrônico de 27 de março de 2019:

RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública direta e indireta, integrantes da Estrutura Administrativa do Estado ou dos Municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, deverão obrigatoriamente quando da realização de processos de licitações e contratações, inerentes a obras, serviços de engenharia e projetos, bem como os demais serviços e compras e ainda quando da aprovação de projetos, adotar medidas que visem a preservação do meio ambiente, conforme estabelecido no inciso I e II da Resolução Normativa nº 1/2019, sem prejuízo de verificar a perfeita aplicabilidade das Legislações Ambientais Federal, Estadual e Municipal, e ainda as disposições que seguem:

I- Para as Compras:

- a) Na compra de produtos de origem animal ou vegetal exigir a apresentação do certificado de conformidade ambiental;
- b) Nas compras de produtos minerais, tais como; areia, brita, saibro, pedras rachão e paralelepípedo, entre outros, exigir apresentação de licença ambiental dos fornecedores;
- c) Para a utilização de água proveniente de poços, rios ou lagoas exigir a apresentação da autorga fornecida pelo órgão competente, ANA – Agência Nacional de Água, Secretaria Estadual de Recursos Hídricos.

II- Aterros Sanitários:

- a) Para a implantação de Aterros Sanitários exigir estudo de seleção de áreas, bem como, estudos do impacto ambiental, onde estejam contempladas mais de uma alternativa para a escolha de local;

III- Projetos para Obras ou Serviços de Engenharia:

- a) Exigir o Estudo do Impacto Ambiental onde seja possível a verificação do devido tratamento ao meio ambiente.

IV- Contratação de obras e Serviços de Engenharia:

- a) Estação de Tratamento de Esgoto e redes de esgotamento se foi realizado o estudo do impacto ambiental onde esteja detalhado o impacto de vizinhança, tratamento dos resíduos e destino final;
- b) Empreendimentos imobiliários tais como, Loteamentos, Conjuntos Habitacionais e Edifícios Plurifamiliares se foi realizado o estudo do impacto ambiental onde estejam detalhados, os estudos de impacto na vizinhança, destino e tratamento final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário;
- c) Obras Viárias com utilização ou que venham utilizar produtos oriundo de Usinas de Asfalto, deverá ser verificado se:

1. Exigir o estudo e impacto ambiental onde estejam devidamente demonstrados os impactos causados ao solo em face ao derramamento de cimento asfáltico de petróleo, de óleos lubrificantes, óleo combustível e demais componentes químicos presentes na atividade de produção, como também os efluentes domésticos resultantes da estrutura de pessoal, seja administrativa ou operacional.

2. Exigir a apresentação de um plano de contingência, onde esteja previsto a impermeabilização das áreas sujeitas a derramamento dos produtos citados no item anterior, como também um programa de monitoramento da qualidade do solo e da água através de laboratório.

V- Na Implantação de Rodovias:

a) Exigir o competente Estudo do Impacto Ambiental onde possa ser observado e avaliado os efeitos de tal impacto causado ao meio ambiente pelas ações de desmatamento, remoção e compactação do solo, e, ainda, o impacto sobre a fauna e flora, cursos d'água, e as medidas compensatórias, sem prejuízo de outros previstos nas legislações ambientais pertinentes.

VI - Nas obras e serviços de engenharia de conservação de rodovias pavimentadas, manutenção de rodovias pavimentadas, recuperação de rodovias pavimentadas, restauração de rodovias pavimentadas, melhoramentos de rodovias pavimentadas, ampliação da capacidade de rodovia pavimentada, faixa de domínio, operações rotineiras ou periódicas, operações emergenciais e pavimentação de vias urbanas, deverá ser exigido:

a) Nas licitações para contratação dos serviços de que trata este inciso e os serviços previstos nos itens 1 e 2 da alínea c) do inciso IV desta instrução, o órgão deve exigir a apresentação licença ambiental para a usina de processamento de asfalto (de propriedade do licitante ou de terceiros) como sendo uma das condicionantes para habilitação da licitante, em face da mesma ser altamente poluidora e que a obtenção da licença ambiental da usina e a sua implantação posteriormente a realização do certame traria um grave prejuízo ao interesse público, vez que requer um estudo de impacto ambiental com toda a complexidade que as leis ambientais exigem e que demanda tempo para sua conclusão, fato este que se torna incompatível com o prazo de execução das obras ou serviços, vez que o interesse do particular estaria se sobrepondo ao interesse público envolvido.

b) Por trata-se de áreas já antropizadas, exigir a autorização ambiental com ênfase em programa de gerenciamento de resíduos sólidos, outorga para uso de água, plano de compensação ambiental em caso de corte de arvores e instalação de acampamento da obra.

VII-Instalação de Fabricas ou indústrias de Transformação:

a) Autorização ambiental, onde estejam contemplados os estudos de impacto de vizinhança, programa de gerenciamento de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, outorga para o uso da água.

Art. 2º Na aplicação desta resolução considera-se as definições da Portaria Interministerial N^o 288 de 16 de julho de 2013 do Ministério do meio Ambiente para os itens a seguir relacionados:

I- Conservação de Rodovias Pavimentadas – conjunto de operações rotineiras periódicas e de emergência, que tem por objetivo preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, proporcionando conforto e segurança aos usuários;

II- Recuperação de Rodovias Pavimentadas – conjunto de operações aplicadas ‘as rodovias com pavimentos desgastados ou danificados, com o objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamentos e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

III- Restauração de Rodovias Pavimentadas – conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimentos desgastados ou danificados, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforços, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

IV- Melhoramento em Rodovia Pavimentada – conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas a rodovia já pavimentada, nos limites de sua faixa de domínio, visando a adequação de sua capacidade a atuais demandas operacionais e assegurando sua utilização e fluidez de tráfego em um nível superior por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

V- Ampliação da capacidade da Rodovia Pavimentada – conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego da rodovia pavimentada existente e no aumento na segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

VI- Faixa de Domínio – área de utilidade pública, de largura variável em relação ao seu comprimento, delimitada pelo órgão responsável pela rodovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração rodoviária para fins de ampliação da rodovia, e constituída por pistas de rolamento, obras de artes especiais, acostamentos, dispositivos de segurança, sinalização, faixa lateral de segurança, vias e ruas laterais, vias arteriais locais e coletoras, demais equipamentos necessários à manutenção, fiscalização, monitoramento, vigilância e controle, praças e demais estruturas de atendimento aos usuários;

VII- Operações Rotineiras ou Periódicas – operações que tem por objetivo evitar o surgimento ou agravamento de defeitos, bem como manter os componentes da rodovia em boas condições de segurança e trafegabilidade;

VIII- Operações de Emergência – operações que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar trechos e obras de arte especiais que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, que ocasiona a interrupção do tráfego ou coloca em flagrante risco seu desenvolvimento.

Art. 3º A Comissão Permanente de que trata o Art. 3º da Resolução nº 1/2019, poderá solicitar a Presidência do Tribunal, alteração desta Instrução, que por sua vez adotará as providências necessárias na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno, visando um melhor desempenho dos trabalhos a serem executados no pleno exercício do controle externo desenvolvido pelo Tribunal junto a Administração Pública Estadual e Municipal, com aprovação do Plenário.

Art. 4º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2019.

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora (Presidente em exercício)

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente (ausente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Vice-Presidente (ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Diretor-Geral da Escola de Contas (ausente)

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Ouvidor

Conselheiro-Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**
(Convocado)

Publicado no **DOElet**. Em 30/09/2019.